

**SUJEITO PASSIVO: VENEZA EQUIP. SUL COMÉRCIO LTDA.**

**PAT N°: 20242906300432**

**RECURSO DE OFÍCIO: 144/2024**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: 018/2025**

## **VOTO**

### **DOS FATOS**

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e(s) n° 38.943 e 38.944, alcançada(s) pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente.

A infração foi capitulada nos Art. 270, I, letras "a,b,c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO apr. pelo Dec. n° 22.721/2018 e EC 87/15, e a multa: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 345.631,75.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que as operações objeto das notas fiscais n°s 38.943 e 38944 não ocorreram, pois canceladas pelas notas fiscais de devolução n°s 1505 e 1506 (anexo), conforme se verifica da documentação que instrui a presente defesa. Que o imposto cobrado foi recolhido quando da efetiva circulação das mercadorias, associadas às notas fiscais n°s 39936 e 39937. Que não existiu fato gerador do ICMS Diferencial de Alíquotas, porque conforme cediço, é consolidado no ordenamento jurídico que a materialidade/hipótese de incidência do ICMS DIFAL CF, é a comercialização de mercadorias destinadas (=efetivamente remetidas) a consumidor final domiciliado/estabelecido em outra unidade da federação. Colaciona os DANFE's associados às NFs 38943 e 38944, bem como as respectivas NFs de devolução 1505 e 1506, com o fito de elidir por completo a denúncia em questão, que se baseia na suposta falta de recolhimento do ICMS DIFAL incidente sobre vendas representadas pelas NFs 38943 e 38944: O imposto restou integralmente liquidado, só que por meio das GNREs n°s 0020242401199177 e 0020242401198976, quando da efetiva saída das mercadorias com destino ao Estado de Rondônia, noutras operações de vendas, representadas pelas Notas Fiscais n°s 39936 e 39937. Que há equívoco no cálculo do crédito tributário, isso porque as operações realizadas pela impugnante envolveram a comercialização de máquinas agrícolas classificadas naNCM/SH 8429, as quais são beneficiadas pela redução de base de cálculo de modo que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento) prevista no disposto na Tabela 3, da Parte 4 do RICMS/RO c/c Item 12 da Parte 2, do mesmo dispositivo normativo. Por Fim requer a improcedência do feito fiscal.

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; em relação ao imposto recolhido por GNRE, embora esteja associado às notas fiscais n°s 39936 e 39937, deve ser considerado, visto que os números dos chassis informados nas notas fiscais são os mesmos das notas fiscais autuadas, indicando se tratar dos mesmos bens. Chassi 1BZ310LAHND008420 (Retro Escavadeira) e Chassi 1F9210GXKPD523532 (Escavadeira Hidráulica). Correta a alegação de equívoco no cálculo do crédito tributário. As operações questionadas envolvem a comercialização de máquinas agrícolas classificadas na NCM/SH 8429, com benefício de redução de base de cálculo de modo que a carga tributária total seja 12% (doze por cento). Anexo II, Parte II, 12, Nota 1, Parte 4, Tab III, item 4, do RICMS. Que o pagamento do ICMS ocorreu em 08.07.2024, antes da notificação ao sujeito passivo, no dia 01.08.2024, assim sendo, o auto de infração deve ser declarado improcedente. Notificado da Decisão, o autuante concorda com a decisão proferida, não há manifestação do sujeito passivo.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo promover promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e(s) n° 38.943 e 38.944, alcançada(s) pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente.

Compulsando os autos, observa-se que o julgador singular atentou-se a uma suposta devolução e o destaque do imposto na nota fiscal correta, há de se observar que foi anexado pelo sujeito passivo o comprovante do recolhimento do imposto antes da notificação.

Da análise do presente auto de infração, constatamos que os bens constantes nas NFe's, foram objetos de devolução e que o ICMS/DIFAL foi recolhido conforme nova emissão de notas fiscais, antes da ciência do auto de infração, configurando a espontaneidade do sujeito passivo, portanto, inexistente qualquer ilícito tributário na presente operação em questão.

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela Improcedência do feito fiscal, tendo o sujeito passivo recolhido o

imposto, conforme nova emissão de notas fiscais.

### **DO VOTO - CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2025.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20242906300432 - E-PAT 065.727  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 147/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**ACÓRDÃO Nº 029/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EC87/15 – INOCORRÊNCIA** -- Restou provado que os bens foram objetos de devolução e que o ICMS/DIFAL foi recolhido conforme nova emissão de notas fiscais, antes da ciência do auto de infração, configurando a espontaneidade do sujeito passivo. Infração ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de Improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **20/03/2025**, às **9:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 200/2025 , relativa a sessão realizada no dia 17/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 17/03/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,**

Data: **20/03/2025**, às **9:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.